

DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO

Navasard Limited v. Toweb Brasil LTDA EPP

Caso No. DBR2025-0003

1. As Partes

O Reclamante é Navasard Limited, Chipre, representada por Sindelka & Lachmannova advokáti s.r.o., República Tcheca.

O Reclamado é Toweb Brasil LTDA EPP, Brasil.

2. O Nome de Domínio e a Unidade de Registro

O nome de domínio em disputa é <1xbetbrazil.com.br>, o qual está registrado perante o NIC.br.

3. Histórico do Procedimento

A Reclamação foi apresentada ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o “Centro”) em 13 de fevereiro de 2025. Em 13 de fevereiro de 2025, o Centro transmitiu por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro em conexão com o nome de domínio em disputa. No dia 13 de fevereiro de 2025, o NIC.br transmitiu por e-mail para o Centro a resposta de verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que o Reclamado é a titular do registro e fornecendo os respectivos dados de contato.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob “.br” – denominado SACI-Adm (o “Regulamento”) e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as “Regras”).

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo iniciou em 17 de fevereiro de 2025. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 9 de março de 2025. O Reclamado não apresentou Defesa. Portanto, em 10 de março de 2025, o Centro decretou a revelia do Reclamado.

O Centro nomeou Manoel J. Pereira dos Santos como Especialista em 14 de março de 2025. O Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. O Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

4. Questões de Fato

O Reclamante foi fundado em 9 de março de 2015 e é titular de diversos registros internacionais da marca 1XBET, com a designação do Brasil, para distinguir serviços de jogos eletrônicos providos pela Internet. O Reclamante depositou pedidos de registro para a marca 1XBET no Instituto Nacional da Propriedade Industrial do Brasil (“INPI”) de números 501673116, 501673113, 501673114, em 2 de maio de 2022, e com prioridade unionista de 9 de março de 2022, bem como o pedido de registro de número 501672896, depositado em 6 de abril de 2022, pedidos esses que aguardam o fim do sobrestamento de Designação Recebida.

O Reclamante integra um grupo de empresas que operam, sob a marca 1XBET, uma plataforma de jogos online com alcance mundial criada em 2007. A plataforma 1XBET, operada sob o nome de domínio: <1xbet.com>, oferece apostas esportivas, loteria, bingo, apostas ao vivo, entre outros. Esse nome de domínio é usado para direcionar os usuários para os serviços do Reclamante.

O Reclamante comprova que a 1XBET tornou-se uma das principais entidades no mercado global de jogos de apostas online, tendo assinado contratos de patrocínio com grandes organizações esportivas de apostas do mundo e recebido diversos prêmios e indicações em premiações prestigiadas.

O nome de domínio em disputa foi registrado em 1º de novembro de 2023. À época da apresentação da Reclamação, a página relativa ao nome de domínio em disputa reproduzia a marca mista do Reclamante, oferecendo os mesmos serviços desta, bem como apresentava o título “1xBet no Brasil – Apostas e Cassinos Online”.

5. Alegações das Partes

A. Reclamante

O Reclamante alega que as marcas 1XBET foram objeto de registros internacionais antes da data de registro do nome de domínio em disputa e que o nome de domínio em disputa incorpora integralmente a marca 1XBET.

Sustenta ainda que adição do termo geográfico “Brazil”, como nome de um país, não impede a constatação de similaridade que possa causar confusão com a marca e que a presença do domínio de topo de código de país (“ccTLD”) “.com.br” no nome de domínio em disputa é um requisito padrão de registro e pode ser desconsiderada na avaliação da similaridade entre o nome de domínio e a marca em que o Reclamante possui direitos, conforme reconhecido pelos precedentes existentes.

Conclui assim o Reclamante que o nome de domínio em disputa é similar o suficiente para causar confusão com as marcas 1XBET do Reclamante.

Afirma ainda o Reclamante que não licenciou nem autorizou o Reclamado a registrar ou utilizar o nome de domínio em disputa, nem o Reclamado está afiliado ao Reclamante de qualquer forma. Afirma também que o site associado ao nome de domínio em disputa não foi autorizado nem aprovado pelo Reclamante.

Sustenta ainda que a estrutura do nome de domínio em disputa – incorporando a marca 1XBET e o termo “Brazil” – reflete a intenção do Reclamado de criar uma associação e, conseqüentemente, uma probabilidade de confusão com o Reclamante, suas marcas 1XBET e suas atividades comerciais realizadas sob essa marca na mente dos usuários da Internet uma vez que os referidos usuários podem ser falsamente levados a acreditar que o nome de domínio em disputa está diretamente ligado a ou autorizado ou endossado pelo Reclamante.

Aduz o Reclamante que o conteúdo do site associado ao nome de domínio em disputa pretende implicar uma associação direta com o Reclamante e suas marcas 1XBET, pois exibe de forma proeminente e repetida a marca figurativa e nominativa 1XBET. Além disso, afirma-se no site que o mesmo é um representante da empresa licenciada 1XBET no Brasil, sustentando o Reclamante que o Reclamado não é um representante do Reclamante no Brasil, conforme falsamente declarado. Assim sendo, o uso do nome de domínio em disputa não pode constituir uma oferta legítima de bens ou serviços, conforme reconhecido em *AB Electrolux v. Imad Kannana*, Caso OMPI No. [D2019-2220](#).

Sustenta o Reclamante que o nome de domínio em disputa foi registrado de má-fé, pois essa providência foi realizada após os registros da marca 1XBET do Reclamante (2022) e após a introdução da marca 1XBET (em 2007). Como o Reclamante é uma empresa de apostas e jogos online com forte presença na Internet, a intenção de criar uma associação com essa empresa pode ser presumida. Além disso, como o nome de domínio em disputa incorpora a marca 1XBET e um nome de país e direciona para um site que exibe repetidamente as marcas 1XBET, essa prática caracteriza má-fé no registro e no uso de um nome de domínio.

Assim sendo, sustenta o Reclamante ser evidente que o nome de domínio em disputa foi registrado e está sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º do Regulamento.

B. Reclamado

O Reclamado não apresentou Defesa, tendo o Centro decretado sua revelia.

6. Análise e Conclusões

Para que tenha sucesso em uma Reclamação sob o Regulamento SACI-Adm, dispõe o Art. 7º. do mesmo que o Reclamante deve demonstrar que os seguintes elementos estão satisfeitos no caso: (a) o nome de domínio em disputa deve ser idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com símbolo distintivo do Reclamante; e (b) O nome de domínio em disputa deve ter sido registrado ou deve estar sendo utilizado de má-fé, na forma do parágrafo único do art. 7º do Regulamento.

O ônus da prova dos referidos elementos recai sobre o Reclamante. O Especialista deverá decidir o conflito baseado nos fatos e nas provas apresentadas. A decisão não poderá, em hipótese alguma, fundar-se apenas na revelia da parte, já que esse fato por si só não induz a procedência do feito.

A. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um símbolo distintivo previsto no art. 7 do Regulamento

O Reclamante demonstrou ser titular de pedidos de registro para a marca 1XBET depositados junto ao INPI em data anterior ao registro do nome de domínio em disputa. Além disso, o nome de domínio em disputa, excluídos evidentemente o termo “brazil” e a terminação “.br”, é idêntico ao nome de domínio <1xbet.com>. usado pelas empresas do grupo econômico do Reclamante muito antes do registro do nome de domínio em disputa. O nome de domínio em disputa reproduz, integralmente a marca 1XBET depositada pelo Reclamante. Nesse sentido, o nome de domínio em disputa é suficientemente similar para criar confusão com marca do Reclamante depositada junto ao INPI antes do registro do nome de domínio em disputa bem como com o nome de domínio usado pelas empresas do grupo econômico do Reclamante.

Decisões anteriores adotadas de acordo com o Regulamento já demonstraram que a adição do termo geográfico, neste caso “Brazil”, como nome de um país, não impede a constatação de similaridade que possa causar confusão com o símbolo distintivo (*Eli Lilly and Company v. H.L.*, Caso OMPI No. [DBR2024-0034](#)) e que a presença da ccTLD “.com.br” no nome de domínio em disputa é um requisito padrão de registro e pode ser desconsiderada na avaliação da similaridade que possa causar confusão entre o nome de domínio e o símbolo distintivo da Reclamante (*Emphasis Services Limited v. E. A. M.*, Caso OMPI No. [DBR2024-0004](#); *Mozilla Foundation e Mozilla Corporation v. R.C.B.*, Caso OMPI No. [DBR2017-0013](#)).

Assim sendo, na opinião deste Especialista resta atendido o primeiro requisito do art. 7º do Regulamento.

B. Nome de domínio em disputa registrado ou sendo utilizado de má fé

Há diversas evidências que demonstram a ocorrência de registro do nome de domínio em disputa de má fé, visando criar uma situação de provável confusão com a plataforma 1XBET, operada sob o nome de domínio <1xbet.com>, que incorpora a marca 1XBET do Reclamante.

Com efeito, este Especialista entende que o Reclamado registrou o nome de domínio em disputa visando levar à confusão em relação à marca 1XBET do Reclamante e ao nome de domínio <1xbet.com> usado pelas empresas do grupo econômico a que pertence o Reclamante para obter vantagem econômica indevida em função da situação de provável confusão com a Reclamante. Ademais, deve-se ressaltar que o uso do termo geográfico “Brazil” associado à marca “1XBET” do Reclamante, formando o conjunto “1xbetbrazil”, poderá levar usuários da Internet a, não apenas associar tal nome de domínio ao Reclamante, mas também pressupor ou assumir que se trata de uma página oficial do Reclamante no país, ou de uma página que conte com autorização ou licença do Reclamante. Como o Reclamado não apresentou Defesa, não há evidências disponíveis que comprovem possuir o Reclamado qualquer afiliação com o Reclamante ou a comprovação de que possui legítimo interesse ou direitos sobre 1XBET. Portanto, todos os elementos do caso apontam para a má-fé do Reclamado no registro do nome de domínio em disputa.

Também comprovou o Reclamante que o Reclamado incluiu no site a que remetia o nome de domínio em disputa a marca 1XBET em sua forma mista bem como o título “1xBet no Brasil – Apostas e Cassinos Online”, dando a entender que se tratava de um sítio licenciado pelo próprio Reclamante e oferecendo serviços similares, ou seja, exatamente as atividades desempenhadas pelo Reclamante e pelo grupo de empresas a que pertence o Reclamante.

Entende, assim, este Especialista, que além de o Reclamado não ter apresentado argumento ou demonstração alguma de um direitos ou interesses legítimos com relação ao nome de domínio em disputa, depreende-se da composição do nome de domínio em disputa e do seu conteúdo o efetivo conhecimento pelo Reclamado do Reclamante, ou seja, de sua marca e do nome de domínio anteriormente existente, bem como das atividades do Reclamante e do grupo de empresas do Reclamante, bem como que o nome de domínio em disputa foi utilizado pelo Reclamado com a intenção de atrair usuários da Internet para o seu sítio eletrônico em função da situação de provável confusão com a marca do Reclamante.

Consequentemente, este Especialista conclui que o Reclamado registrou e está utilizando o nome de domínio em disputa de má-fé, nos termos da alínea (d) do parágrafo único do Art. 7º do Regulamento.

7. Decisão

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com art.1, § 1º do Regulamento e art.15 das Regras, o Painel Administrativo decide que <1xbetbrazil.com.br> seja transferido para o Reclamante¹.

/Manoel J. Pereira dos Santos/

Manoel J. Pereira dos Santos

Especialista

Data: 28 de março de 2025

Local: São Paulo, Brasil

¹ De acordo com o art. 24 do Regulamento, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no décimo quinto dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo de tempo, o NIC.br não implementará a decisão proferida e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.